

A TEORIA DO DOMINIO DO FATO NO ORDENAMENTO PATRIO

Marize Ribeiro Ferreira*
Bacharel em Direito.

Adilson Poubel de Castro Júnior*

Doutorando em Direito pela Universidade Nacional de La Plata – Nação Argentina; Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Veiga de Almeida; Professor de Graduação Faculdade Faminas, Faculdade de Minas; Professor de Graduação Faculdade Sudamérica; Professor de Graduação da Faculdade Doctum, Carangola, MG; Professor da Universidade Iguazu, campus V, assistente em Pós-graduação Direito Penal e Processo Penal; Professor Graduação Universidade Iguazu; Integrante da Banca para Provimento do cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Porciúncula, RJ; Assessor Especial de Gabinete Prefeitura de Itaperuna, RJ; Assessor Jurídico Prefeitura de Itaperuna, RJ.
Advogado

Carlos Jose de Castro Costa*

Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Nacional de La Plata (UNLP). Mestre em Relações Privadas e Constituição pela Faculdade de Direito de Campos (FDC). Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito de Campos (FDC). Pós-Graduado em Direito pela Fundação Escola Superior da Defensoria Pública (FESUDEPERJ). Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da Universidade Iguazu – Campus V (UNIG). Professor do Curso de Pós-graduação da Fundação São José (FSJ). Professor do Curso de Pós-graduação do Centro Universitário Redentor (UNIRENDEDOR). Professor de Pós-Graduação do Instituto Torres. Professor de Pós-graduação do Centro de Ensino Superior de Vitória (CESV). Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade Iguazu (UNIG). Autor de diversos artigos científicos. Advogado.

Resumo

Este trabalho tem por escopo analisar a teoria do domínio do fato, uma recente tese desenvolvida por Claus Roxin (1963), que obteve maior relevo no cenário jurídico brasileiro após o julgamento da APn 470, famoso “mensalão”. Esta teoria serve como base para distinção entre autoria e participação, a partir de um conceito restritivo de autor. Através desta análise, pretende-se identificar sua compatibilidade com o direito penal brasileiro, posto que o critério do domínio do fato vem sendo utilizado em decisões jurisprudenciais, entretanto, tem apresentado equívocos em sua aplicação por diversas razões, como o desconhecimento acerca de seus pressupostos. Além disso, a discussão sobre este tema é de extrema relevância para o direito penal brasileiro, pois este, apesar de se basear em um conceito unitário de autor, apresenta uma flexibilidade em seu modelo de autoria, ao prever que as penas serão aplicadas na medida da culpabilidade de cada agente, possibilitando e tornando necessária uma distinção entre autores e partícipes, tarefa à qual se presta a teoria do domínio do fato.

Palavras-chave: Domínio do fato. Autoria. Direito penal brasileiro. Conceito de autor. Claus Roxin.

Résumen

Este trabajo tiene por finalidad analizar la teoría del dominio del hecho, una reciente tesis desarrollada por Claus Roxin (1963), que obtuvo mayor relieve en el escenario jurídico brasileño después del juzgamiento de la APn 470, famoso “Mensalão”, esta teoría sirve como base para distinción entre autoría y participación, a partir de un concepto restrictivo de autor. A través de esta análisis, preténdese identificar su compatibilidad

con el derecho penal brasileño, puesto que el criterio del dominio del hecho viene siendo utilizado en decisiones jurisprudenciales, entretanto tiene presentado equívocos en su aplicación por diversas razones, como el desconocimiento sobre sus presupuestos. Además, la discusión sobre este tema es de extrema relevancia para el derecho penal brasileño, pues este, a pesar de basarse en un concepto unitario de autor, sufrió una flexibilización en su modelo de autoría, al prever que las penas serán aplicadas en la medida de la culpabilidad de cada agente, posibilitando y tornando necesaria una distinción entre autores y partícipes, tarea a la cual se presta la teoría del dominio del hecho.

Palabras clave: Dominio del hecho. Autoría. Derecho penal brasileño. Concepto de autor. Claus Roxin.

I CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A teoria do domínio do fato sob o sistema funcionalista-normativista foi desenvolvida pelo doutrinador alemão Claus Roxin em 1963, no entanto esta não é a única tese desenvolvida com base no domínio do fato, posto que, antes de Roxin, Hans Welzel (1939) desenvolveu-a sobre a perspectiva finalista.

Ambas as perspectivas desenvolvidas sob o critério do domínio do fato são utilizadas para a determinação da autoria, distinguindo-a da participação.

A teoria do domínio do fato esteve em evidência após o no julgamento da APn 470 pelo STF em 2012, famoso “Mensalão”, em que os ministros da Suprema Corte embasaram a acusação de 40 indivíduos no critério do domínio do fato, o uso da referida teoria acarretou críticas por parte de doutrinadores quanto à correta aplicação da mesma no julgamento.

O foco deste trabalho foi inicialmente analisar a teoria adotada para o conceito de autoria no Direito Penal Brasileiro, posteriormente, conhecer a Teoria do Domínio do Fato e os seus pressupostos de aplicabilidade, além de analisar se o sistema unitário adotado no país permite a adoção da teoria do domínio do fato.

Justifica-se este trabalho a partir do reconhecimento da teoria no julgamento do “Mensalão” e da relevância a nível nacional que o domínio do fato obteve a partir de então, restou evidente a necessidade de se conhecer os fundamentos da teoria supracitada e avaliar a sua aplicabilidade no Direito Penal Brasileiro.

Durante todo o desenvolvimento deste estudo, foi feita uma pesquisa bibliográfica com importantes penalistas brasileiros, como Bitencourt (2014), Capez (2010), Alflen (2014) e outros que são alunos de Claus Roxin, como Luís Greco, Alaor Leite, Adriano Teixeira e Augusto Assis (2014), a fim de elucidar os pressupostos de tão importante teoria e se verificar ou não a sua aplicabilidade no direito penal pátrio.

2 AUTORIA E PARTICIPAÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO:

A doutrina penal brasileira vem evoluindo no sentido de diferenciar a forma de contribuição de diversas pessoas em um mesmo delito, seja pela determinação de autoria ou pela participação.

Segundo Alflen apud Baumann(1964, p. 482) “Esta diferenciação, evidentemente, também é necessária em relação aos fatos delitivos, caso contrário, como forma de contribuição existiria somente a categoria da autoria e, por consequência, todo partícipe seria punido como tal.”

Diante da importância dessa diferenciação, faz-se relevante a análise do concurso de pessoas no Direito Penal Brasileiro.

2.1 Concurso de pessoas no direito penal brasileiro

Os ilícitos constantes da parte especial do Código Penal brasileiro, bem como os que estão presentes em leis extravagantes podem ser praticados por uma pessoa ou mais. Quando o delito é realizado pela junção de várias condutas cometidas por indivíduos distintos, tem-se o que se denomina concurso de pessoas (GRECO, 2011).

Para que se configure o concurso de pessoas, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, como a pluralidade de agentes e de condutas, a relevância causal decada uma destas, o liame subjetivo entre os agentes e, por fim, a identidade de infração penal (GRECO, 2011).

2.2 Teorias sobre o concurso de pessoas

A doutrina penal brasileira estabelece três teorias principais, responsáveis por explicar como se dá o concurso de pessoas e o estabelecimento da autoria: teoria pluralística, dualística e monística ou unitária (BITENCOURT, 2014).

A teoria pluralística defende a ideia de diversidade de crimes de acordo com o quantitativo de agentes, ou seja, a cada um destes corresponde uma conduta específica, elemento volitivo próprio e resultado particular (BITENCOURT, 2014).

Em contrapartida, a teoria dualística defende a ideia de que há dois crimes, um deles praticado pelos autores, quando se tratar de uma conduta principal, e um diverso realizado pelos partícipes, em atividade secundária e acessória (BITENCOURT, 2014).

A teoria adotada pelo código penal de 1940 é a unitária ou monística, na qual, segundo Capez (2010, p. 360) “todos são considerados autores, não existindo a figura do partícipe.” Ou seja, para tal teoria, não há distinção de contribuição entre as diversas condutas praticadas, todos são autores de um mesmo delito.

Após a reforma de 1984, houve um acréscimo da expressão “na medida de sua culpabilidade” ao artigo 29 do código penal, *in verbis*: “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Segundo Bitencourt (2014, p. 550) tal expressão permite “a interpretação da atual normativa acerca do concurso de pessoas no sentido do sistema diferenciador [...]”

Na doutrina penal moderna, diferenciam-se dois paradigmas para que sejam compreendidas as formas de intervenção em um delito: modelo unitário e diferenciador. Este concebe que o agente causador da ação principal é de fato o autor do delito, quem realizar condutas secundárias será partícipe; em contrapartida, para o modelo unitário, seguido pelo ordenamento jurídico brasileiro, todos que concorrerem para a prática de um crime são considerados autores.

Diante da possibilidade de se estabelecer a autoria levando em consideração dois sistemas de atribuição, surgem dois conceitos distintos de autor: extensivo e restritivo. (BITENCOURT, 2014)

2.2.1 Conceito extensivo de autor

O conceito extensivo de autor possui como fundamento a teoria da equivalência das condições, de forma que qualquer indivíduo que contribua em grau menor ou maior para que o ilícito penal ocorra, é autor do fato. Nesse sentido, afirma Bitencourt (2014, p. 554), “todo aquele que contribui com alguma causa para o resultado é considerado autor. Com esse ponto de partida, inclusive instigador e cúmplice seriam considerados autores [...]”

Para solucionar a ausência de uma distinção entre autores e partícipes, um setor da doutrina alemã propõe que o conceito extensivo seja associado à teoria subjetiva da participação, a qual analisa a vontade do indivíduo de agir como autor ou como partícipe.

Entretanto, para Bitencourt (2014), essa distinção por critério subjetivo, levando-se em consideração a vontade do agente, poderia acarretar erros nas condenações considerando meros cúmplices, aqueles que realizaram a conduta descrita no tipo penal, apenas por não agir por interesse próprio.

2.2.2 Conceito restritivo de autor

O conceito restritivo de autor distingue a autoria da participação, estabelecendo que aquela é atribuída a quem realiza a conduta tipificada em lei, como por exemplo, no crime de homicídio, é apenas autor aquele que realiza a ação de matar. Seriam partícipes os outros agentes que não realizassem a conduta típica, mas que contribuíssem para a efetivação do delito (BITTENCOURT, 2014).

Tal concepção de autor fundamenta-se na ideia de que os ilícitos penais previstos na parte especial do código penal são criados para enquadrar apenas as hipóteses de autoria, sendo típica somente a conduta do autor (ALFLEN, 2014).

Entretanto, a discriminação entre autor e partícipe não se revela como tarefa pacífica na doutrina, existem vertentes distintas que procuram solucionar esta celeuma, dentre elas: a teoria objetivo-formal, a teoria objetivo-material e a teoria do domínio do fato.

A teoria objetivo-formal considera que autor é tão somente o indivíduo que pratica de mão própria a ação descrita no tipo penal, os demais que concorrem para a prática do delito serão partícipes (GRECO *et al.*, 2014).

Esta teoria excede no formalismo e deixa de abarcar hipóteses de autoria em que o agente, apesar de não realizar a conduta típica, utiliza-se de uma terceira pessoa para a prática de um delito, como nos casos de autoria mediata ou mesmo na coautoria.

Greco *et al.* (2014) ilustra esses possíveis equívocos da teoria objetivo-formal com um exemplo em que A seria o autor em um crime de homicídio, esfaqueando uma vítima que teria sido segurada por um outro agente, B. Nessa situação hipotética, apenas A seria considerado autor, pois foi o único que de fato realizou objetivamente o núcleo do tipo penal e B seria mero partícipe.

Logo, a doutrina necessitou de uma teoria que abrangesse não somente hipóteses de autoria imediata, surge, então, a teoria objetivo-material.

A teoria objetivo-material distingue-se da objetivo-formal pelo fato de abarcar não somente hipóteses de autoria imediata, mas também se estende para casos de autoria mediata e coautoria, desta forma, esta teoria busca analisar grau maior de perigosidade de uma conduta ou mesmo a contribuição causal mais relevante (BITTENCOURT, 2014).

A necessidade de distinção entre o que seria causa e condição, dentro do que seria a contribuição causal mais relevante para que um delito ocorresse, levou tal teoria ao

fracasso, pois gerava uma insegurança jurídica, na medida em que não se podia determiná-la com exatidão (CAPEZ, 2010).

Restou evidente, para a maioria dos doutrinadores, a deficiência das teorias objetivo-formal e objetivo-material em estabelecer um critério satisfatório de determinação de autoria e participação, o que acarretou o surgimento de uma nova ideia: a teoria do domínio do fato, que será vista a seguir.

2.4 Teoria do domínio do fato: um breve histórico de sua origem

A ideia acerca do domínio do fato como critério diferenciador entre autoria e participação foi inicialmente desenvolvida em um estudo de Hans Welzel, divulgado em 1939, posteriormente, a ideia recebeu um melhor contorno de seus aspectos através de um estudo monográfico de Claus Roxin, em 1963, o qual obteve um reconhecimento a nível internacional, disseminando-se tanto na Europa, quanto na América Latina (BITENCOURT, 2014).

Anteriormente, as expressões “domínio do fato” ou mesmo “domínio sobre o fato” já haviam sido utilizadas por outros doutrinadores, entre eles Hegler, em 1915, porém seu uso não continha a mesma função de estabelecer autoria de um delito, mas tão somente ligada à ideia de culpabilidade como parte de seu fundamento (GRECO *et al.*, 2014).

Não obstante a teoria do domínio do fato tenha sido introduzida na doutrina penal brasileira em 1979, pela obra “Concurso de agentes” de Nilo Batista, persistem ainda lacunas acerca da distinção entre as concepções de Welzel (1939) e de Roxin(1963) , o que prejudica sua aplicação prática na jurisprudência brasileira (ALFLEN, 2014).

Alflen (2014) afirma ainda que “[...] o desvirtuamento de concepções teórico-dogmáticas pela práxis jurisdicional[...] é acentuado pelo fato de a doutrina penal brasileira [...] digere concepções dogmáticas estrangeiras, muitas vezes, de forma irrefletida e apartada do seu contexto. Com isso, Alflen (2014) ressalta a importância do conhecimento e análise crítica de uma teoria estrangeira como a do domínio do fato.

A teoria do domínio do fato na concepção de Claus Roxin, tem como fundamento a concepção de que autor é aquele que possui o poder de decisão sobre a realização do fato. (BITENCOURT, 2014).

A teoria de Claus Roxin (1963) parte de um critério analítico de autor em que este aparece como figura central na realização de um crime, portador do domínio do fato, critério suficiente para a caracterização de autoria (ALFLEN, 2014).

Diante do exposto, antes de se discutir a aplicabilidade de tal teoria no direito penal brasileiro, é necessária uma análise identificadora dos pressupostos de delimitação de autoria sob a perspectiva da teoria do domínio do fato.

3 TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO

A teoria do domínio do fato surgiu em resposta às lacunas encontradas nas teorias objetivo-formal e material, as quais não determinavam com exatidão a autoria e a participação dentro do conceito restritivo de autor.

Desta forma, destacam-se dois principais doutrinadores que buscaram delimitar a autoria através do domínio do fato: Hans Welzel, pelo domínio final do fato e Claus Roxin, sob uma ótica funcionalista-normativista.

3.1 Sistema finalista: diferenças dogmáticas em relação ao sistema normativista-funcionalista

O sistema finalista foi desenvolvido por Hans Welzel (1939), introduzindo a ideia do domínio do fato como elemento de determinação da autoria, associando o domínio do fato ao conceito definido por ele acerca de ação final. (ALFLEN, 2014)

Para introduzir a ideia do domínio final do fato, primeiramente Welzel rechaça a concepção causalista de ação, na qual se averiguam os antecedentes causais que conduziram a um resultado, estando o autor ciente ou não de suas consequências.

Para o doutrinador alemão, a ideia do domínio final do fato é a possibilidade de um indivíduo portador de um saber causal prever os possíveis desdobramentos de sua conduta e, desta forma, direcionar seus atos com vistas a atingir determinado fim, sendo importante esta consciência das possíveis consequências de suas ações (WELZEL, 2015).

A partir de então, Welzel estabelece dois pressupostos para definição da autoria: Pressupostos pessoais e fático.

Os pressupostos pessoais, são os que decorrem do próprio tipo penal e são subdivididos em objetivos e subjetivos, aqueles correspondem a uma posição específica de dever ou função do autor, como, por exemplo, a do funcionário público, a do médico,

da mãe e do pai, enquanto que os subjetivos se referem às intenções especiais e outros elementos subjetivos do injusto (ALFLEN, 2014).

Quanto ao pressuposto fático, Welzel enquadra o domínio final do fato como indicador de autoria, que deve ser conjugado aos demais pressupostos pessoais, diferenciando-se do sistema funcionalista-normativista, uma vez que para este último o domínio do fato é critério suficiente para a determinação da autoria (ALFLEN, 2014).

Welzel apresenta três modalidades de autoria: autoria imediata, mediata e a coautoria, nisto coincide com a obra de Roxin, no entanto, este doutrinador associa-as a formas de domínio do fato distintas, a saber: autoria imediata como domínio da ação, autoria mediata como domínio da vontade e a coautoria como domínio funcional do fato (ALFLEN, 2014).

Com relação às modalidades de autoria, na coautoria, Welzel afirma que esta é resultado da divisão de papéis em uma execução conjunta, no que não se difere de Roxin, no entanto, este último inova ao estabelecer três pressupostos para a configuração da coautoria, a saber: 1) existência de um plano em conjunto do fato; 2) execução em conjunto do plano; 3) contribuição relevante para a etapa da execução, não bastando a conduta realizada apenas em fase preparatória (ALFLEN, 2014).

Diante de todo o exposto, percebe-se que não raras vezes os doutrinadores brasileiros, ao se referirem à teoria domínio do fato, fizeram-no como se fosse uma teoria unívoca, uma mescla entre o sistema finalista e o funcionalista-normativista, no entanto, há diferenças entre ambos.

Sendo assim, passa-se à análise do domínio do fato segundo a perspectiva de Claus Roxin, dentro do sistema funcionalista-normativista.

3.2 Teoria do domínio do fato sob a perspectiva funcionalista-normativista

Conforme visto anteriormente, a ideia de domínio do fato foi desenvolvida como critério de distinção entre autoria e participação por Welzel em 1939, porém seus fundamentos foram apresentados de forma mais satisfatória pelo jurista alemão Claus Roxin em 1963, razão pela qual opta-se, neste trabalho, por aprofundar na teoria sob a perspectiva deste último, embora haja críticas a seu respeito.

A teoria de Claus Roxin(1963) serve para determinar autores e partícipes em um delito, sendo o autor de um crime considerado como figura central do acontecer típico, quem detém o domínio do fato, partícipes seriam considerados todos os que realizassem

uma conduta de caráter secundário, sendo uma figura paralela e não central do delito (GRECO *et al.*, 2014).

Percebe-se que tais conceitos, por serem abstratos, geram certa insegurança quanto ao estabelecimento da autoria. Entretanto, a ideia de autoria por razão do domínio do fato torna-se mais evidente com o modelo de tripartição teórica de Roxin: autoria imediata ou direta (domínio da ação), autoria mediata ou indireta (domínio da vontade) e coautoria (domínio funcional) (ALFLEN, 2014).

3.3 Tipos de autoria no sistema funcionalista-normativista de Roxin

3.3.1 Autoria imediata ou direta (domínio da ação)

Esse tipo de autoria estabelece-se através da realização da conduta típica pelo próprio autor, desta forma, é ele quem executa por si mesmo o fato. Nas palavras de Alflen (2014, p.112): “O domínio do fato pelo domínio da ação existe, portanto, na hipótese do indivíduo que através de sua conduta preenche, por si mesmo, todos os pressupostos do delito.”

Nesse sentido, Greco; *et al.* (2014, p. 25 e p. 26), “Quem aperta o gatilho tem o domínio da ação e nunca poderá ser mero partícipe [...]”.

Logo, infere-se que autor imediato ou direto é quem realiza a conduta tipificada em lei, aproximando-se da teoria objetivo-formal, a qual imputava o crime àquele que realizasse o injusto típico (ALFLEN, 2014).

3.3.2 Autoria mediata ou indireta (domínio da vontade)

A autoria mediata, como o próprio nome já prenuncia, é aquela caracterizada por um autor que se utiliza de um meio, uma pessoa interposta, ou mesmo um animal, como instrumentos para a realização do injusto penal.

De acordo com Alflen (2014, p.125) apud ROXIN(2003, p.22) “ [...] um tipo penal também pode ser realizado na medida em que um indivíduo se serve de outro (um intermediador) para atingir seus fins, de tal modo que por meio da instrumentalização deste [...] aquele domina o acontecimento de forma mediata (como homem de trás)”.

Nesse tipo de autoria, o autor imediato e o mediato estão no centro do acontecer típico, aquele pelo seu fazer, seu ato executório, e este por deter o poder sobre a vontade de outro que executou o ilícito penal (ALFLEN, 2014).

Alflen (2014) afirma que Roxin estabelece este tipo de domínio em três casos: coação, erro e domínio da vontade em virtude de aparatos organizados de poder.

No domínio da vontade por meio de coação, há um agente coator que domina de forma direta o coagido, ou seja o autor indireto tem poder sobre a vontade do executor através da coação, esta é uma pressão psicológica ou constrangimento direcionado a uma pessoa com o fim de levá-la a praticar um ato que não deseja.

Greco *et al.*(2014) afirma que Roxin, ao propor esta forma de autoria, estabelece a implicação do princípio da responsabilidade, isentando de culpa o executor e imputando autoria também ao homem de trás.

No domínio da vontade em virtude de erro, há um homem de trás que leva um terceiro a praticar um delito sem que este saiba das pretensões delitivas daquele, por estar induzido a erro. (ALFLEN, 2014).

Segundo Greco *et al.* (2014) “Roxin desenvolve uma teoria escalonada dos vários erros que fundamentam autoria mediata, que vão desde o erro de tipo até o erro de proibição evitável.”

Ocorre que há casos em que apesar do agente ser induzido a erro, será plenamente responsável, porquanto tenha executado um ato de forma antijurídica, tipicamente e culpavelmente, e, portanto, não terá sua culpa reduzida (ALFLEN, 2014).

Além do domínio da vontade por coação ou erro, há uma terceira forma: domínio por aparato organizado de poder, também ocorre neste tipo a penalização do agente executor, conforme Greco *et al.*(2014, p. 27), “[...] uma situação adicional, mais notória de autoria mediata por meio de um instrumento plenamente responsável.”

Neste tipo de domínio da vontade, há requisitos que devem ser preenchidos: existência de uma organização verticalmente estruturada e apartada da ordem jurídica, a emissão de uma ordem que é seguida por agentes fungíveis (GRECO; *et al.* 2014).

O primeiro requisito diz respeito à forma como é estruturada a organização, esta deve ter um escalonamento de funções, em que se vislumbrem posições organizadas hierarquicamente, além disso, é de crucial relevância que seja um aparato organizado de poder fora do direito, portanto deve ser uma organização ilegal, como o são a uma máfia, grupo terrorista ou um Estado criminoso (GRECO *et al.*, 2014).

Quanto ao requisito da fungibilidade dos executores, há a necessidade de que os agentes, que são inferiores hierárquicos, possam ser substituídos por outros para a execução da tarefa, caso se recusem a obedecer à ordem superior.

Percebe-se que, para Roxin, tal domínio de vontade só se estabelece em casos específicos e não pode ser aplicado a organizações que sejam constituídas por via legal. Não obstante, tal concepção vem sofrendo flexibilização na doutrina atual.

3.3.3 coautoria (domínio funcional)

A coautoria, também denominada de domínio funcional do fato, é uma “atuação coordenada, em divisão de tarefas, com pelo menos mais uma pessoa” (GRECO; *et al.*, 2014, p. 30). Sendo assim, há uma atuação conjunta na realização do crime, cada pessoa possui papel relevante na execução do delito, ocorre, na verdade, uma divisão de papéis. (ALFLEN, 2014).

Alflen (2014, p.119) apud Roxin (2003, p. 77) apresenta um exemplo para ilustrar a coautoria: “dois ladrões de banco dividem a execução, de modo que A, com sua pistola, detém os funcionários do banco, enquanto B arromba o cofre, um exerce apenas a ameaça e o outro apenas a subtração”. Nessa situação hipotética, cada indivíduo executou parte do plano criminoso, mas ambos detinham o domínio do fato de forma integral, por sua atuação conjunta para o alcance de um mesmo fim.

Roxin estabelece três pressupostos para a coautoria: a) existir um planejamento em conjunto acerca do fato; b) executar conjuntamente o fato; c) a prática de uma contribuição essencial à etapa da execução (ALFLEN, 2014).

Para o primeiro pressuposto, deve-se ter um acordo de vontade entre os agentes, cada um ciente de sua parte na execução do delito. O segundo pressuposto prevê que devam todos os coautores participar da etapa da execução e não apenas da preparação do plano. O último pressuposto indica que o ato praticado seja indispensável para a execução, ou seja, de relevância para o êxito do plano criminoso (ALFLEN, 2014).

Por todo o exposto, percebe-se que o domínio do fato é uma *ratio* abstrata que permite a distinção entre autores e partícipes, pois conforme anteriormente expresso, autor será aquele que for a figura central do acontecer típico, não sendo somente aquele que executa o verbo previsto no tipo penal, mas pode se aplicar a autoria para casos em que alguém age através de outrem, ou mesmo em casos que há divisão de tarefas, que, em um plano geral, todos os envolvidos compartilham a execução de um delito.

Insta ressaltar que, para empregar teorias estrangeiras como a do domínio do fato, em um sistema penal distinto, é necessário o conhecimento de seus pressupostos e a análise de sua adequação ao ordenamento jurídico de um país.

4 APLICABILIDADE DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

4.1 Sistema adotado no código penal brasileiro de 1940

Era adotado no Brasil o sistema diferenciador antes do Código Penal de 1940, com o advento deste último, o legislador passou a adotar o sistema unitário de autoria, em que não se distinguem autores de partícipes, pois todos que contribuam de forma maior ou menor na realização do ilícito eram considerados autores (ALFLEN, 2014).

Essa equiparação entre os diversos agentes no delito pode ser percebida pela redação do artigo 25 do Código Penal de 1940, *in verbis*: “ quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas”, desta forma, todos que participem do delito praticado serão considerados autores. (ALFLEN, 2014).

A adesão ao sistema unitário de autor no código brasileiro se deu pela forte influência da doutrina italiana, pois o Código italiano de 1930 adotou o sistema unitário, influenciado pela teoria da equivalência das causas (*conditio sine qua non*), tal teoria defende que qualquer conduta que leve ao resultado criminoso é causa para este, sendo autor aquele que contribuir de qualquer modo para o delito (ALFLEN, 2014).

Apesar de a legislação pátria estabelecer um modelo unitário de autoria, a doutrina e a jurisprudência brasileiras clamavam pela diferenciação entre autores e partícipes, razão pela qual houve um importante acréscimo da expressão “na medida de sua culpabilidade” pelo legislador ao artigo 25 do Código Penal Brasileiro, que se tornou artigo 29 após a reforma penal em 1984, permitindo que fossem diferenciadas as condutas de cada agente.

O que o legislador fez, portanto, foi estabelecer uma cláusula salvatória, evitando uma interpretação radical da autoria, assunto que será desenvolvido em tópico seguinte (ALFLEN, 2014).

4.2 Análise do art. 29, caput do código penal brasileiro após reforma de 1984

O artigo 25 do Código Penal, que passou a ser artigo 29, teve uma importante modificação após o advento da lei 7.209/84, tal legislação trouxe a reforma da Parte Geral do Código Penal, e em sua redação anterior: “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas” houve o acréscimo da expressão : “na medida de sua culpabilidade” (ALFLEN, 2014).

Ocorre que, para muitos doutrinadores como Alflen, o entendimento é de que o legislador manteve o uso do sistema unitário de determinação de autoria que indica que todos os que se envolvam na prática do ilícito, são indistintamente autores.

No entanto, este entendimento não é pacífico na doutrina, ao que parece, o acréscimo da expressão “na medida de sua culpabilidade” trouxe mais questionamentos que respostas, causando, assim, a divisão de opinião entre os doutrinadores acerca da adoção de um sistema unitário ou diferenciador, pois a partir de então, a pena do crime não seria a mesma para todos que concorressem para o delito, posto que a culpabilidade seria uma medida para a aplicação da pena (ALFLEN, 2014).

Desta forma, a expressão “medida de sua culpabilidade” trouxe uma flexibilização da imposição de uma mesma pena a quem agiu em maior culpa em relação a outro agente que tenha praticado uma conduta de menor relevância, aproximando-se mais da ideia de que a legislação penal do Brasil possibilita uma diferenciação entre autores e partícipes, até porque, no Código Penal, há vários artigos que indicam as formas típicas de participação em um delito: indução, instigação e auxílio, respectivamente previstas nos artigos 31; 62, II e III; e 122 do Código Penal brasileiro (ALFLEN, 2014).

Acerca da possibilidade de se interpretar o artigo 29 do Código Penal como sendo uma norma permissiva de distinção entre autores e partícipes, GRECO *et al.* (2014, p. 70) dispõe

A interpretação mais natural do art. 29, *caput*, CP é, assim, a de que esse dispositivo contém uma opção pelo conceito extensivo e unitário de autor.[...]Parece, ainda assim, haver espaço para uma interpretação alternativa. Segundo essa interpretação, o art.29, *caput*, teria natureza dúplice, abarcando, numa formulação vaga (“concorrer de qualquer modo”) tanto os autores, quanto os partícipes.

Logo, essa natureza dúplice do art.29 do Código penal, possibilita a distinção entre autores e partícipes, função principal da teoria do domínio do fato.

4.3 Culpabilidade: “Sistema unitário temperado”?

Segundo Alflen (2014), O termo “sistema unitário temperado” foi utilizado por Mestieri com o intuito de denominar a flexibilização em relação ao sistema unitário ocorrida no artigo 29 do CP após a referência à culpabilidade, pois com isso o legislador teria admitido a distinção entre autoria e participação.

Porém, Alflen (2014) também afirma que o uso deste termo como se fosse uma concepção nova, encontra-se fundado em um desconhecimento de um sistema unitário

funcional já elaborado por Diethelm Kienapfel, em 1971, que apesar de ser unitário, prevê uma distinção entre autoria e participação.

No entanto, outros doutrinadores defendem que não há um sistema unitário puro, nem formal, nem funcional, no Direito Penal Brasileiro, conforme Busato e Cavagnari(2017) :

Agora, quem é que disse que o nosso código é sistemático quando se trata do concurso de pessoas? Quando ele estabelece concessões, ele deixa de ser sistemático e passa a ser assistemático. O Código possui um conjunto de normas que não se ajusta concretamente nem a um sistema diferenciador, nem a sistema unitário.[...] Não existe um sistema unitário puro no Código Penal brasileiro” (A Teoria do domínio do fato e o código penal brasileiro, Revista Delictae, p.122, jun. 2017).

Portanto, percebe-se que há divergências na doutrina acerca do modelo adotado pela legislação penal pátria, mas a maioria dos doutrinadores vê na mesma a permissão para a diferenciação entre autores e partícipes, logo, há uma necessidade evidente de se empreender tal tarefa.

Conforme Busato e Cavagnari(2017, p. 123) “Se o conjunto de normas contido no Código Penal brasileiro obriga tal diferenciação, os critérios do domínio do fato, então, vêm em socorro e são compatíveis com a interpretação[...] do nosso código.”

A dita distinção entre autores e partícipes não pode ser feita apenas na aplicação das penas, conforme assinala Greco *et al.*(2014, p. 72) “A distinção entre autoria e participação é um problema de tipo, ela não pode ser vista, portanto, como um conjunto de regras de aplicação da pena.”

Destarte, não é a pena merecida por cada um que será determinante de quem foi autor e partícipe, tal diferenciação deve ser feita antes da dosimetria da pena e, se o Código Penal brasileiro a prevê, a doutrina pátria deve se encaminhar a um critério que satisfaça uma imputação diferenciadora.

Vários doutrinadores indicam o domínio do fato como um critério que viria a solucionar tal problema de diferenciação, dentre eles, Greco *et al.* (2014, p. 80) que reafirma a possibilidade da aplicação da Teoria do domínio do fato na legislação pátria:

A par das insuficiências e do *déficit* de legitimidade de alguns dispositivos[...], nosso sistema tende a dissolver a distinção entre autor, instigador e cúmplice em um emaranhado de critérios de determinação de pena. Por outro lado, com o apoio de argumentos adicionais baseados na interpretação de determinados dispositivos (arts. 31, 121, 122, 129) e com base no princípio da legalidade, é possível partir já de *lege lata* de um conceito restritivo de autor e da teoria do domínio do fato.

Desta forma, alguns doutrinadores percebem que determinados dispositivos na legislação penal brasileira possibilitam a aplicação do critério do domínio do fato para determinar a autoria, tal possibilidade será tratada a seguir.

4.4 Possibilidade de aplicação do critério do domínio do fato através de dispositivos do direito penal brasileiro

O primeiro dispositivo em análise é de fato o artigo 29, caput do Código penal brasileiro, após a reforma de 1984, que prevê, *in verbis*: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. Deduz-se de tal artigo que as penas não serão as mesmas, mas serão aplicadas a depender do grau de culpa encontrado na conduta de cada agente (ALFLEN, 2014).

Sendo assim, há um primeiro entendimento de natureza declaratória de que é autor aquele que realiza o tipo penal, já a segunda inferência que se extrai é a de que aquele que não realiza o núcleo do tipo, mas que concorre de “qualquer modo” pode sofrer as penas cominadas através de uma norma de extensão da punibilidade, caracterizando-se como partícipe, o que indica uma natureza constitutiva da norma (GRECO *et al.*, 2014).

Por conseguinte, se o dispositivo prevê uma diferenciação através da culpabilidade entre autores e partícipes, há também uma compatibilidade entre o código brasileiro e a ideia do domínio do fato, por este ser um critério diferenciador de autoria e participação.

O artigo 62, inciso I, do Código penal brasileiro, assim dispõe: “A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;” a referência àquele que dirige a atividade de outros agentes, neste dispositivo, indica a possibilidade de autoria mediata (ALFLEN, 2014).

Tal modalidade de autoria pode ser encontrada na previsão do art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal Brasileira de 1988:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

A menção ao termo “mandantes” corrobora com o entendimento de que há previsão para uma autoria mediata no direito penal brasileiro (ALFLEN, 2014).

Além desta forma de autoria, também se pode dizer que há hipóteses de coautoria, como no art. 16 da lei 8.137/90:

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Em relação à existência da participação em suas diversas formas, Alflen (2014) afirma que se pode encontrar a menção às modalidades de indução, instigação e o auxílio na legislação brasileira, como no caso do artigo 31 do Código penal, *in verbis*: “O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição contrária, não são puníveis, se o crime não chega, ao menos, a ser tentado”.

Alflen (2014) também aponta outro dispositivo que corrobora com a ideia da participação, o artigo 62, inciso III do Código penal: “instiga, ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal.” Nesta norma, percebe-se a previsão da instigação, bem como a autoria mediata, através da qual um autor mediato se utiliza de um indivíduo impunível e determina sua vontade.

Destarte, é evidente que, apesar de se adotar o conceito unitário de autor na legislação penal, esta aponta para uma distinção entre autores e partícipes.

Em que pese não haver consenso entre os doutrinadores brasileiros de se tratar de um sistema unitário ou não, a ideia do domínio do fato é relatada em grande parte da doutrina brasileira, inclusive acerca disso, apesar de não aceitar a transposição da teoria roxiniana para o direito penal pátrio por razões de incompatibilidade, afirma Alflen (2014, p. 170) ser possível a adoção do critério do domínio do fato: “Todavia, isso não implica o rechaço à ideia de domínio do fato, ao contrário, impõe a necessidade de construção de uma concepção de domínio do fato, que coadune com o sistema brasileiro vigente”.

Ademais o critério do domínio do fato foi adquirindo a adesão na jurisprudência brasileira, pois as inconsistências e lacunas da legislação brasileira fizeram com que os

magistrados buscassem um critério que informasse em que situações um indivíduo detinha ou não o domínio do fato (ALFLEN, 2014).

Em alguns casos, houve acerto em sua aplicação, no entanto, em outros a teoria foi usada de forma equivocada, daí a importância de se analisar alguns casos da jurisprudência pátria.

4.5 Domínio do fato na jurisprudência brasileira

As dificuldades já apontadas, a saber: falta de conhecimento sobre os pressupostos das distintas concepções de domínio do fato de Welzel e de Roxin, levaram inúmeras vezes a decisões jurisprudenciais que mesclam ambas.

Diante disso, há vários casos em que houve erros na aplicação da teoria do domínio do fato, dentre esses, serão apresentados quatro casos em que a jurisprudência brasileira a aplicou.

4.5.1 Furto qualificado

Alflen (2014) traz, como exemplo do emprego do domínio do fato na concepção funcionalista-normativista, o julgamento no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a apelação criminal nº 20020110414487, da primeira turma criminal.

Neste caso, Alflen (2014) indica que um indivíduo “J” se aproximou do veículo VW que pertencia a “L” e arrombou-lhe a porta, ingressando nele e subtraindo um aparelho de som automotivo. Aquele indivíduo consegue fugir com auxílio de “F” que dirigiu para fora do local do crime, por essa razão, ambos foram denunciados e condenados por furto qualificado (art. 155, parágrafo 4º, inciso IV do Código penal).

Na decisão, o Tribunal fundamentou a decisão na hipótese de coautoria ou domínio funcional do fato, porém, Alflen afirma que o equívoco da decisão foi no sentido de não se estabelecer se a conduta de “F” foi decisiva para se caracterizar a coautoria, ou se seria o caso de participação, posto que a prática de uma contribuição essencial à etapa da execução é o terceiro pressuposto apontado para esta modalidade de autoria.

4.5.2 Uso de documento falso

Alflen (2014) indica, em sua obra, uma decisão do tribunal Regional Federal da 1ª região, em sede de apelação de nº 2000.39.00.015037-9, em que um menor de idade “E” fora admitido em uma empresa sem apresentar CTPS e não ter sido registrado no livro de

registros de empregados. Sendo que este menor, ao manusear uma das máquinas, teve a mão decepada. Para se eximir da responsabilidade, passando-a ao INSS, o proprietário da empresa encarrega “O”, funcionário da mesma empresa a providenciar uma documentação falsa, no caso a CTPS, para inserir no contrato de trabalho do menor. O funcionário deu entrada em Comunicação de acidente do INPS, sendo, posteriormente, este funcionário e o proprietário da empresa condenados aos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP) .

O referido Tribunal adotou a ideia do domínio do fato, justificando a autoria mediata do proprietário da empresa. Havia um controle da situação não somente por parte do funcionário que falsificou os documentos, mas também pelo próprio proprietário que determinou a conduta deste.

4.5.3 Sonegação de tributos

Outro caso interessante apontado por Alflen (2014) em que se empregou o critério do domínio do fato, foi a decisão pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de apelação criminal de nº 70023352933, em que “S” e “H”, empresários do ramo comercial atacadista de cereais beneficiados “AZS”, com o intuito de sonegar impostos, falsificaram e emitiram de forma direta notas fiscais de mercadorias em dobro, inserindo falsos destinatários de estados em que a alíquota do imposto era menor.

Desta forma, o Tribunal decidiu que, ainda que “S” e “H” não estivessem no contrato social como sócios ou administradores, detinham a responsabilidade pela empresa, no relatório, ainda se falou que eles possuíam o domínio do fato.

Alflen (2014) assinala que o equívoco de tal decisão estava na insuficiência de esclarecimento sobre os critérios escolhidos para fundamentar o domínio, de forma que atribuisse de forma justa a coautoria a “S” e “H”, bem como o Tribunal cometeu o erro de confundir responsabilidade com o domínio do fato, uma vez que o ato de gerir uma empresa não implica necessariamente em uma deter tal domínio.

Diante dos casos supracitados, percebem-se erros e acertos na caracterização de autoria pelo domínio do fato, mostra-se clara a necessidade de um conhecimento mais aprofundado acerca da teoria a que se presta esclarecimento neste trabalho, ainda mais a partir de seu reconhecimento a nível nacional, como no caso do “Mensalão”, que tornou-a mais evidente na doutrina penal brasileira.

4.5.4 Aplicação do domínio do fato no julgamento do “Mensalão

Conforme visto até então, a jurisprudência brasileira vem empregando a teoria do domínio do fato sem observar alguns pressupostos importantes da tese desenvolvida por Claus Roxin, revelando a importância de uma apreensão consistente da mesma.

A falta de compreensão de alguns pressupostos teóricos levou parte da doutrina a considerar equívocos na aplicação da teoria no caso da APn 470 do Supremo Tribunal Federal, mais conhecido como “Mensalão”, este foi aberto com base em um inquérito instaurado em 20 de julho de 2005, que teve por finalidade a apuração de um esquema de corrupção e desvio de verba pública para pagamento de propinas a membros do Congresso Nacional em troca de apoio ao governo federal (ALFLEN, 2014).

Alflen (2014) indica que um primeiro equívoco foi a referência à adoção da teoria de Claus Roxin na decisão, no entanto, informando que esta teria se desenvolvido a partir da teoria finalista de Welzel que, como visto anteriormente, em muito diverge daquela.

Segundo Scocuglia (2014), o próprio Roxin criticou a aplicação de sua teoria no Julgamento do “Mensalão”, pois foi utilizada para punir indivíduos que não se encontram em uma estrutura hierarquizada que atue fora da lei. Conforme visto anteriormente, somente se configura a autoria com o domínio da vontade por meio de aparatos organizados de poder, quando há uma estrutura verticalizada, porém concebida fora do Estado democrático de direito, hipótese que não se vislumbra no âmbito empresarial.

Outro erro na aplicação da teoria, segundo Alflen (2014), foi o seu uso como parâmetro para estabelecimento de autoria, pois presumiu-se a responsabilidade penal dos acusados, como a de José Dirceu, alegando-se que sendo este portador de cargo elevado, teria supostamente o domínio do fato, não se averiguando os seus poderes de gestão.

Ademais, a base principal da argumentação da Corte suprema no caso foi a omissão daqueles que ocupavam cargos elevados, que, segundo a ministra Rosa Weber, deveriam saber ou evitar que o resultado delituoso ocorresse (LACERDA, 2017).

Infere-se que a teoria do domínio ainda é confundida com um desdobramento da teoria de Welzel, sendo aplicada a tese a uma organização atuante dentro da lei, fugindo completamente de um dos requisitos da autoria mediata pelo domínio da vontade em aparatos organizados de poder.

Portanto, revela-se que os principais equívocos que ocorrem dentro da doutrina e jurisprudência brasileiras acerca da ideia do domínio do fato surgem a partir da falta de conhecimento teórico-dogmático sobre as concepções desenvolvidas por Welzel e

Roxin, o que acarreta uma mescla destas teorias, ou, muitas vezes, a incorreta aplicação de seus pressupostos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico teve como objetivo analisar a aplicabilidade da teoria do domínio do fato dentro do direito penal brasileiro, visto ser uma tese recente e pouco difundida na doutrina brasileira, no entanto amplamente utilizada nas fundamentações da jurisprudência pátria, como no caso da APn 470, julgamento apelidado de “Mensalão”, ocorrido em 2012.

À época, pouco se conhecia sobre a teoria desenvolvida por Claus Roxin, importante doutrinador alemão, que deu novos relevos à ideia do domínio do fato, que fora empregada anteriormente por diversos estudiosos da área, como Hanz Welzel, Hegler e outros, cada qual apresentando o critério do domínio do fato de formas distintas, porém dois sistemas acerca deste critério tomaram mais destaque: sistema finalista de Welzel e o funcionalista-normativista de Roxin.

Restou evidente que não há um consenso entre os doutrinadores brasileiros sobre a possibilidade de absorção na íntegra da teoria de Roxin, no entanto, a grande maioria acredita ser aplicável, ao menos, o critério do domínio do fato para a distinção entre autoria e participação, no entanto, assimilando a tese estrangeira de forma compatível com o sistema penal do Brasil.

Atualmente, a teoria do domínio do fato vem sendo aplicada em diversos tribunais do país, portanto, é inegável que agora, mais do que nunca, deve ser feita uma análise mais profunda sobre seus fundamentos.

A dificuldade em se empregar corretamente a teoria do domínio do fato reside na escassez de matéria sobre o tema na doutrina brasileira, ou na compreensão equivocada de seus fundamentos, resultando em uma insegurança jurídica provocada pelos próprios doutrinadores, que difundem a tese sem empreender um estudo profundo sobre a mesma.

Sendo assim, grande parte da doutrina aceita o critério do domínio do fato para estabelecimento de autoria, porém clama por uma resposta definitiva sobre a possibilidade de aplicação na íntegra da teoria do domínio do fato desenvolvida por Claus Roxin, esta questão está condicionada a um esforço conjunto de todos os doutrinadores e operadores do direito brasileiro para que se conheça e reflita sobre seus fundamentos e se estabeleça como estes se coadunam com o sistema penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Teoria do domínio do fato na doutrina e na jurisprudência brasileira: Considerações sobre a APn 470 do STF**. Revista eletrônica de direito penal AIDP-GB, Rio Grande do Sul, v. 2, nº 2, p. 138-164, Dez 2014. Disponível em < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/14319/10855>> Acesso em 06 de set. 2017.

ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Teoria do domínio do fato**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Planalto Nacional. Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm. Acesso em: 03 nov. 2017.

BUSATO, Paulo César; CAVAGNARI, Rodrigo. **A teoria do domínio do fato e o código penal brasileiro**. Revista Delictae, v. 2, n. 2, p. 83-132, Jan./Jun. 2017. Disponível em < <http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/21>> Acesso: 06 set. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vade mecum. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017.

GRECO, Luís et. al. **Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LACERDA, Fernando Hideo Iochida. **Autoritarismo e o domínio do fato para justificar a prisão de Boulos**, 2017. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/backup/tag/teoria-do-dominio-do-fato>. Acesso em 02 de nov. 2017.

SCOCUGLIA, Livia. **Claus Roxin critica aplicação atual da teoria do domínio do fato**, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-01/claus-roxin-critica-aplicacao-atual-teoria-dominio-fato>. Acesso em 02 de nov. 2017.

WELZEL, Hans. **O Novo Sistema Jurídico – Penal: Uma Introdução À Doutrina da Ação Finalista**. 4 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.